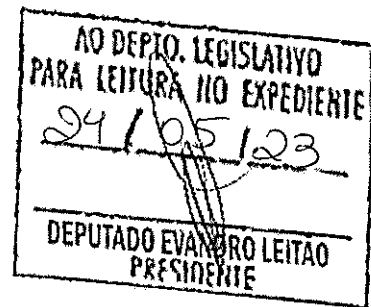




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9075, DE 24 DE maio

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

A Lei Federal nº 11.671, de 08 de maio de 2008, prevê, no art. 11-B (incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que “os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei”.

Com base nessa autorização, o Estado do Ceará criou, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará - SAP, sua Unidade Prisional de Segurança Máxima – UPSM, destinada à custódia provisória ou execução de pena privativa de liberdade e à ressocialização de presos do sexo masculino cujo histórico e circunstâncias do caso concreto recomendem a providência.

Através deste Projeto, busca-se o estabelecimento de normas mínimas para reger o funcionamento da referida Unidade Prisional, especialmente no tocante a aspectos relevantes ao direito penitenciário, considerando a necessidade de se proceder ao tratamento adequado e diferenciado de presos considerados de alta periculosidade, com atuação de liderança negativa, violenta ou de extorsão, entre outros crimes, perante o restante da massa carcerária. Prima-se também com o normativo manter a normalidade e a segurança para a execução penal da totalidade dos presos custodiados, com a garantia da prevalência dos direitos coletivos.

O presente Projeto, ressalta-se, provém também de exigência do próprio Poder Judiciário, que pontua a necessidade de regulamentação do funcionamento da Unidade Prisional de Segurança Máxima do Ceará





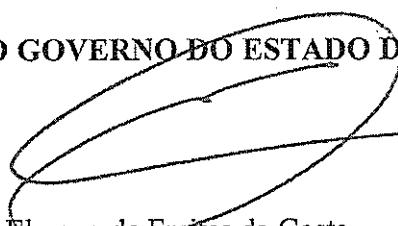
**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO - SAP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

### CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e os procedimentos a serem adotados na Unidade Prisional de Segurança Máxima - UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, observado o disposto na Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008, notadamente em art. 11-B.

### CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO

**Art. 2º** A UPSM é destinada à custódia provisória ou execução de pena privativa de liberdade e à ressocialização de presos do sexo masculino cujo histórico e circunstâncias do caso concreto recomendem a providência, observadas as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO

**Art. 3º** Serão transferidos para a UPSM presos, condenados definitivamente ou provisórios, cujo comportamento justifique a medida, seja para a garantia da segurança pública seja do próprio preso.

**Art. 4º** Os pedidos de inclusão, transferência e exclusão de apenados para a UPSM poderão ser realizados na forma administrativa ou judicial, nos termos da Resolução nº 404 de 02/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA, da SAP, a análise do pedido administrativo de inclusão, transferência e exclusão de apenados na UPSM, mediante emissão de parecer, devidamente fundamentado à luz dos elementos objetivos e subjetivos do caso concreto.

**Art. 5º** Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, pelo menos, alternativamente,





- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- IV - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem;
- VI - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, enquanto perdurar a decisão de inclusão no referido regime; ou
- VII - ser indicado pela SAP ou por outros órgãos do Sistema de Justiça para inclusão ou transferência, nos casos em que devidamente motivada a providência como forma de assegurar a ordem e a disciplina.

**Art. 6º** A inclusão na UPSM, no atendimento do interesse da segurança pública, será para custódia provisória ou pena privativa de liberdade, observadas as seguintes condições:

- I - recolhimento em cela coletiva ou individual ou, nos termos da Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011 e suas posteriores atualizações, do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária - CNPCP;
- II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, nos termos de portaria interna da SAP;
- III - banho de sol diário, podendo haver atividade física assistida, em pátio de sol ou solário, assim definidos na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP;
- IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita;
- V - participação nas atividades de educação e capacitação que compreenderão a instrução escolar e a formação profissional do preso, bem como o direito de participação no projeto Livro Aberto;
- VI - trabalhos oferecidos pela SAP, na medida de suas aptidões e capacidades;
- VII - assistência religiosa, com liberdade de culto, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados na UPSM, bem como a posse de livros de instrução religiosa;
- VIII - assistência material ao preso, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- IX - assistência à saúde do preso, que terá caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico;
- X - assistência jurídica destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado, prestada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará.
- XI - assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade.

**Art. 7º** A efetiva inclusão do preso na UPSM concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício/instrumento oficial de apresentação.

**Art. 8º** Na inclusão, serão observados os procedimentos e analisada a seguinte documentação:

- I - certificação das condições físicas e mentais do preso, mediante Exame de Corpo de Delito;
- II - prontuário penitenciário e os seus pertences pessoais;





- III - prestação de informações ao preso sobre as normativas, bem como seus direitos e deveres legais;
- IV - comunicação ao juízo competente, realizada pela Direção da UPSM, nos termos da Resolução Nº 404 de 02/08/2021, alterada pela Resolução n. 434, de 28 de outubro de 2021, do CNJ.
- V - comunicação à família do preso, ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social da Unidade, a fim de que sejam repassadas todas as informações referentes a sua nova lotação carcerária.

#### CAPÍTULO IV DA MONITORAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL

**Art. 9º** A UPSM deverá dispor de monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

**Art. 10.** As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** No período compreendido entre as 22h (vinte e duas) horas e as 6h (seis) horas, se a natureza do serviço e o nível de segurança empregado permitirem, será concedido aos policiais penais revezamento para repouso, a ser distribuído de acordo com o efetivo disponível no plantão, devendo permanecer em vigilância a quantidade suficiente para cobrir os postos de serviço de vigilância de forma ininterrupta.

**Art. 12.** O Grupo de Ações Penitenciárias - GAP, deverá, durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, ocupar as guaritas e conceder absoluta prioridade de atendimento e atuação na UPSM.

**Art. 13.** O atendimento pelo advogado na UPSM dar-se-á segundo normas de segurança previstas em ato interno da SAP, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Art. 14.** A SAP editará normas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

